



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 355A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 355A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.409/2021.

Objeto: Estende a quarentena e institui medidas transitórias do Plano São Paulo, para enfrentamento da COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 64.994/2020, que dispõe sobre o “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO, Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, de 16 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº. 65.635, de 16 de abril de 2021, que “estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, institui medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento, da pandemia de COVID-19 e das providências correlatas”,

CONSIDERANDO, o Estado de São Paulo, em sua totalidade, permanece classificado na “Fase Vermelha”, conforme “Plano São Paulo”

DECRETA:

Art. 1º. Fica estendida a quarentena até 30 de abril de 2021, no município de Tanabi, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Ficam instituídas as medidas transitórias, de caráter excepcional, no município de Tanabi, Estado de São Paulo. (Fase de Transição do Plano São Paulo).

Art. 3º. Para fins deste Decreto Municipal, entende-se:

I – Delivery: modalidade de comércio em que o produto é entregue no endereço do consumidor;

II – Drive-Thru: modalidade de comércio em que o

consumidor retira o produto no estabelecimento comercial sem sair do veículo;

III – Take-way: a modalidade de retirada presencial, sem acesso a área interna do estabelecimento comercial.

Art. 4º. Os estabelecimentos abaixo, considerados essenciais, conforme legislação federal e estadual funcionarão em horários diferenciados, assim como descritos a seguir:

- I – Funcionarão em horário normal de trabalho:
 - a) Farmácias e drogarias, inclusive quanto ao esquema de plantão;
 - b) Indústrias;
 - c) Empresas e comércios de produtos de limpeza necessárias para higienização;
 - d) Revendedoras de gás e água;
 - e) Oficinas mecânicas, vistorias veiculares e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;
 - f) Serviços de guincho;
 - g) Serviços de óticas e assemelhados;
 - h) Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal e assemelhados
 - i) serviços de segurança;
 - j) serviços funerários;
 - k) Loja de materiais de construção.
- II – As agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e agências dos Correios e correspondentes, funcionarão em seus respectivos horários.

III – Os Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local, com funcionamento de segunda a sábado até as 19h30min, e aos domingos e feriados até as 12h00.

IV – Padarias (produtos de panificação e assemelhados):

- a) As padarias e panificadoras poderão abrir de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 355A

Página 3 de 5

segunda a sexta-feira até às 19h30min, aos sábados domingos e feriados até as 12h00, proibido consumo no local;

V – Postos de combustíveis funcionarão normalmente em seus dias e respectivos horários;

a) Suas lojas de conveniências poderão funcionar, de segunda a domingo, conforme alvará de funcionamento, até às 19h30min, sendo explicitamente proibido o consumo no local, ficando proibida aglomeração em seu entorno e no referido posto de abastecimento; após este horário, somente poderá atender no sistema delivery, drive-thru e take-way.

VI – Todos os locais compreendidos nos incisos acima, orienta-se que seja utilizados por um único membro da família, evitando aglomerações. Mantidas todos outros cuidados no enfrentamento da COVID-19.

Art. 5º. Os serviços essenciais de saúde terão expediente normal, inclusive estabelecimentos de saúde animal (veterinários).

Art. 6º. Ficam autorizados a funcionarem com atendimento presencial ao público, a partir de 19 de abril de 2021

a) Comércios em geral e prestadores de serviços, concessionárias, garagens de veículos, escritórios, funcionarão, com atendimento presencial do público, não excedendo 08 (oito) horas diárias, encerrando suas atividades até as 19h00, zelando para evitar a aglomeração de pessoas;

b) Atividades Religiosas presenciais, individuais ou coletivas, encerrando suas atividades até as 19h30, zelando para evitar a aglomeração de pessoas

Parágrafo único. As atividades descritas acima deverão obedecer à capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários de biossegurança.

Art. 7º. Ficam autorizados a funcionarem com atendimento presencial ao público, a partir de 24 de abril de 2021:

a) Restaurantes, e similares (com público sentado): atendimento com consumo no local entre 11h00 e 19h00,

após este horário, de forma exclusiva pelos sistemas de delivery, drive-thru e take-way.

b) Salões de beleza, barbearias e assemelhados: atendimento presencial, durante 08 (oito) horas diárias, entre 08h00 e 19h00, com horário previamente agendado;

c) Atividades Culturais: atendimento presencial entre 11h00 e 19h00;

d) Academias de Esportes: atendimento presencial, durante 08 (oito) horas diárias, entre 06h00 e 19h00;

§ 1º. No caso das padarias desenvolverem atividades como “restaurantes e similares”, poderão funcionar em seus respectivos dias, conforme alvará de funcionamento, de acordo com o “caput” deste artigo.

§ 2º. As lanchonetes, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e similares, poderão funcionar com presença de público sentado, conforme seu enquadramento de CNPJ, das 11h00 às 19h30min; após este horário, de forma exclusiva pelos sistemas de delivery, drive-thru e take-way.

§ 3º. Os bares poderão funcionar com presença de público sentado, conforme seu enquadramento de CNPJ, das 11h00 às 19h30min;

§ 4º. As atividades descritas acima deverão obedecer à capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários de biossegurança.

Art. 8º. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento”, e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.

Art. 9º. Ficam proibidas, as seguintes atividades:

I – Festas ou eventos de qualquer natureza, incluindo comemorações particulares em chácaras, salões de festas, buffet ou similares, bem como condomínios,

II – Venda ou consumo de bebidas alcoólicas após as 19h30min, exceto no sistema de entrega em domicílio;

III – Utilização de equipamentos de uso coletivo tais como: brinquedos de parques infantis, bancos, espaços kids, academias ao ar livre, piscinas, e outras estruturas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 355A

Página 4 de 5

similares.

IV – Praças esportivas de lazer, em condomínios, parques, ginásios, e outras áreas públicas ou privadas (atividades coletivas)

Art. 10. As aulas e atividades do Ensino Público Municipal (Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA –Educação de Jovens e Adultos), ficarão sob a “forma remota” até o dia 30 de abril de 2021, conforme orientação educacional e pedagógica da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. As Unidades Municipais de Ensino permanecem em funcionamento para atendimento em caráter excepcional.

Art. 11. Fica autorizada a opção de retomada das aulas e atividades escolares presenciais e ou híbridas, de forma gradativa, da rede pública estadual de ensino, das instituições privadas de ensino, do Ensino Superior e de Educação Profissional, observadas as diretrizes do Plano São Paulo, o disposto no Decreto Estadual nº 65.061, com a redação dada pelo Decreto nº 65.140, ambos de 2020, e demais diretrizes exaradas pelo Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19.

Art. 12. Ficam suspensas até 30 de abril de 2021, as atividades escolares presenciais, na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tanabi, conforme orientação educacional e pedagógica.

Art. 13. Fica mantido o atendimento parcial ao público, das 09h00 as 12h00, até dia 03 de maio de 2021, nas seguintes repartições públicas:

I – Paço Municipal

II – Secretaria Municipal da Educação e Cultura (setores administrativos),

III – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e seus setores adjuntos;

IV – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

V – Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

VI – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;

VII – Posto de Atendimento do “Banco do Povo

Paulista”;

VIII – Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar;

IX - Posto SEBRAE AQUI.

Parágrafo único. O horário de trabalho dos servidores municipais nas repartições públicas mencionadas nos incisos acima será das 8h00 as 17h00, ficando proibido a realização de revezamentos.

Art. 14. Fica autorizada a adoção de medidas no âmbito da administração pública municipal que facilitem a prestação dos serviços através de meio eletrônico e outros não presenciais, tais como: atendimento eletrônico no site oficial (www.tanabi.sp.gov.br), atendimentos por e-mail, atendimentos telefônicos; e, nos casos excepcionais os contribuintes poderão se utilizar dos serviços de forma presencial, no horário definido acima, mediante autorização do encarregado de cada unidade administrativa.

Art. 15. Fica suspenso o curso dos prazos processuais administrativos no âmbito do município de Tanabi, durante a vigência do presente Decreto Municipal, exceto no Setor de Licitações.

Art. 16. Ficam mantidas as datas e horários das Licitações Públicas, devendo o respectivo Setor, atender ao público, preferencialmente no período de atendimento do Paço Municipal, por telefone ou por meio digital, sendo que qualquer alteração necessária, inclusive do endereço para realização dos processos licitatórios, será ratificada pelo Prefeito, amplamente divulgada, de acordo com a conveniência.

Art. 17. Todas as atividades exercidas no município deverão adotar todos os protocolos sanitários.

Art. 18. Ficam ratificadas todas as medidas de higiene, anteriormente divulgadas, como distanciamento social, uso obrigatório de máscara facial, utilização de álcool gel 70% e demais cuidados que inibem a propagação da COVID 19 (NOVOCORONAVIRUS), elencadas no Plano São Paulo, bem como pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 19. A Equipe de Vigilância Sanitária realizará fiscalização, apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 355A

Página 5 de 5

Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que as aplicações da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de 10 UFM;

III – Em caso de descumprimento será aplicada a interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 20. Todos os “estabelecimentos”, de qualquer dos seguimentos contidos neste Decreto, a todo tempo, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto as medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 21. Todos os estabelecimentos, sejam eles quais forem, que tenham autorização para o comércio de bebidas alcoólicas, a partir das 19h30, ficam proibidos de venderem bebidas alcoólicas, até as 06h00 do outro dia, sendo também explicitamente proibido nos referidos estabelecimentos comerciais o consumo no local, a entrada de usuários em seu interior, bem como aglomeração em seu entorno.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pelo prefeito do município, bem como pelo Comitê Gestor de Crise, em razão do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº. 4.407, de 12 de abril de 2021.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 19 de abril de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado

na secretaria, data supra

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.